

CARTILHA JURÍDICA PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS ELETROELETRÔNICOS POR ORGANIZAÇÕES DE CATADORES

Edição Campo Grande



reciclaON
educação para descarte de
resíduos eletroeletrônicos

Realização



Parceria



Apoiador Financeiro



Esta apostila integra o Curso de Gestão de Resíduos Eletrônicos em Cooperativas de Catadores, realizado pelo Instituto Gea - Ética e Meio Ambiente, em parceria com o LASSU – Laboratório de Sustentabilidade do Departamento de Engenharia de Computação e Sistemas Digitais da Escola Politécnica da USP.

Equipe técnica

Coordenadora Técnica de Treinamento

Profa. Dra. Tereza Cristina Melo de Brito Carvalho

Coordenadoras Técnicas Ambientais

Ana Maria Domingues Luz e Araci Martins Musolino

Elaboração

Marcos Paulo Marques Araújo

Colaboração

Wanderley Macedo dos Anjos

Equipe Editorial

Malu Marcoccia, Milena Sant'Ana, Tatiane Tamayose e Thomas Arnold Engel

LEGISLAÇÃO FEDERAL



Sumário

1. Introdução	5
2. Antecedentes da inclusão formal das organizações de catadores no sistema de resíduos sólidos.	5
3. LDNSB e a contratação formal das organizações de catadores.	6
4. Priorização das organizações de catadores pela legislação nacional na gestão de resíduos sólidos e no sistema de logística reversa.	8
4.1. Gestão de resíduos sólidos com a participação das organizações de catadores.	8
4.2. Sistema de logística reversa com a participação das organizações de catadores.	10
5. Participação das organizações de catadores no sistema de logística reversa dos produtos eletroeletrônicos de uso doméstico e seus componentes.	13
6. Planares.	18
7. Programa Diogo de Sant'Ana Pró-Catadoras e Pró-Catadores para Reciclagem Popular.	20
8. Marco regulatório das cooperativas de trabalho e sua incidência sobre as organizações de catadores.	22
9. Conclusão Propositivas.	24
Referências Bibliográficas	25

1. Introdução

A presente cartilha tem por objetivo apresentar uma perspectiva jurídica a respeito dos direitos e dos deveres das organizações de catadores, seja perante a gestão dos resíduos sólidos seja junto ao sistema de logística reversa de eletroeletrônicos, a fim de possibilitar que estas organizações possam alcançar a devida segurança jurídica na prestação dessas atividades.

Leis básicas para cooperativas/associações:

Lei de Diretrizes Nacionais de Saneamento Básico (LD-NSB) (Lei Federal n.º11.445/2007), que veio a ser regulamentada pelo **Decreto Federal n.º7.217/2010** - Assegura a contratação direta pelos Municípios, com dispensa de licitação, das organizações de catadores para prestação de serviços de coleta seletiva, mediante o pagamento da remuneração devida.

Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) (Lei Federal n.º12.305 /2010) regulamentada pelo **Decreto Federal n.º 10.936/2022** – diz que há responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos estabelecida entre Municípios, consumidores e produtores – entendendo-se, estes últimos, como fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes.

Acordo Setorial da Logística Reversa de Resíduos Eletroeletrônicos - Decreto Federal n.º 10.240/ 2020 – Rege a logística reversa dos eletroeletrônicos e seus componentes. Ambos asseguram a atuação das organizações de catadores, abrindo-se, assim, uma nova frente para a prestação dos seus serviços.

2. Antecedentes da inclusão formal das organizações de catadores no sistema de resíduos sólidos

O Movimento Nacional dos Catadores conseguiu, em 2022, o reconhecimento do trabalho do catador como ocupação profissional, que passa a existir como profissão de “catadores de material reciclável”, na forma da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES (CBO)

Grande Grupo 5 – Trabalhadores dos Serviços, Vendedores do Comércio em Lojas e Mercados.

51 – Trabalhadores dos Serviços

519 – Outros Trabalhadores de Serviços Diversos

5192 – Catadores de Material Reciclável

ATENÇÃO!

O reconhecimento do trabalho do catador como ocupação profissional conferiu dignidade para sua atuação, reconhecendo-se o direito de ter a sua profissão respeitada.

3. LDNSB e a contratação formal das organizações de catadores

A LDNSB, com a redação dada pelo Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (NMRSB) (a Lei Federal n.º14.026 /2020), estabelece que o serviço de saneamento básico compreende, dentre outros serviços, a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos.

O serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos é composto pelas seguintes atividades, inclusa a disponibilização e a manutenção das infraestruturas e das instalações operacionais correspondentes:

- Limpeza pública urbana;
- Coleta;
- Triagem para fins de reutilização ou reciclagem;
- Transporte;
- Transbordo;
- Tratamento, inclusive compostagem;
- Destinação final ambientalmente adequada.

**RESÍDUOS
DOMICILIARES
E URBANOS**

Os serviços de manejo de resíduos sólidos vão abarcar também os resíduos diferenciados de atividades comerciais, industriais e de serviços ¹.

A LDNSB prevê que a triagem para fins de reutilização ou reciclagem integra o serviço de manejo de resíduos sólidos, que é justamente a atividade que as organizações de catadores executam. E, em reconhecimento a esta atuação das organizações de catadores, **a LDNSB assegurou a contratação direta com dispensa de licitação, pelos Municípios, dessas organizações para prestação dos serviços como pagamento da remuneração devida.**

ATENÇÃO!

As organizações de catadores possuem o direito à contratação direta, pelos Municípios, para a prestação dos serviços de coleta seletiva e beneficiamento/triagem dos resíduos sólidos urbanos com o devido pagamento dos serviços prestados.

Todavia, a contratação direta das organizações de catadores só poderá ocorrer se forem cumpridas as condicionantes legais previstas na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLCA) (Lei Federal n.º14.133/ 2021).

Quais são condicionantes legais da contratação direta?

- **Objeto da contratação:** coleta seletiva, incluso o transporte, o processamento/triagem e a comercialização de resíduos sólidos urbanos;
- **Áreas de coleta seletiva:** a contratação deverá ser incidir sobre os bairros/distritos que tiverem programa de coleta seletiva;
- **Contratado:** o contratado são as organizações de catadores que possam emitir nota fiscal para receber o pagamento pela prestação dos serviços. Estas organizações de catadores deverão ser integradas, única e exclusivamente, por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo Poder Público como catadores de materiais recicláveis;
- **Equipamento de proteção individual:** os catadores e as catadoras deverão usar equipamentos de proteção individual.

¹ Estes resíduos sólidos diferenciados de atividades comerciais, industriais e de serviços, por decisão do Município, e segundo o disciplinamento legal da sua quantidade e qualidade, poderão ter o seu manejo atribuído ao gerador, segundo determina LDNSB.

O Município, ao realizar a contratação direta por dispensa de licitação das organizações de catadores, deverá instaurar processo administrativo para formalizar um contrato com essas organizações de catadores.

ATENÇÃO!

É importante que as próprias organizações catadores exijam que os Municípios instaurem o seu processo administrativo para terem um contrato a ser assinado, e fazerem jus ao recebimento da devida remuneração.

4. Priorização das organizações de catadores pela legislação nacional na gestão de resíduos sólidos e no sistema de logística reversa

4.1. Gestão de resíduos sólidos com a participação das organizações de catadores

A PNRS estabelece princípios, objetivos e instrumentos voltados para as organizações de catadores, que estabelecem, em síntese, o seguinte:

- A sustentabilidade econômica e financeira dos serviços de resíduos sólidos deverá ocorrer com a participação das organizações de catadores, que extraem seu sustento dos resíduos (PRINCÍPIO);
- As organizações de catadores possuem um papel de destaque na gestão de resíduos sólidos (OBJETIVO);
- A coleta seletiva é uma política pública setorial que deverá ser executada com a participação das organizações de catadores. Daí, a contratação direta com dispensa de licitação, pelos Municípios, das organizações de catadores para prestação dos serviços de coleta e processamento/triagem dos resíduos sólidos urbanos mediante o devido pagamento da remuneração (INSTRUMENTO);
- Planos nacional, estadual e municipal deverão contemplar programas e ações que retirem os catadores e as catadoras dos lixões, e assegurem a participação deles na gestão dos resíduos sólidos (INSTRUMENTO);

QUAL A DIFERENÇA ENTRE PRINCÍPIO, OBJETIVO E INSTRUMENTO?

Princípio: ponto de partida
Objetivo: destino a que se quer chegar
Instrumento: caminho para se chegar no destino

PRINCÍPIO

INSTRUMENTO

OBJETIVO

Em relação ao planejamento, a União, os Estados e os Municípios possuem atribuições diferenciadas no atendimento das organizações de catadores e sua inserção na gestão de resíduos sólidos. Senão, vejamos.

União – PLANARES ²

Estado – PERS ³

Estabelecer metas para a eliminação dos lixões, e recuperação dessas áreas degradadas com a retirada dos catadores e catadoras.

Municípios – PMGIRS ⁴

Criar programas e ações para inserir as organizações de catadores na gestão e no gerenciamento de resíduos sólidos.

A Lei de Incentivo à Reciclagem (Lei Federal n.º14.260/2021), que veio ser regulamentada pelo Decreto Federal 12.106, de 10 de julho de 2024, prevê que

os contribuintes do imposto de renda (IR) poderão ter a opção de obter a dedução deste imposto pelo apoio direto a projetos previamente aprovados pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), compreendendo, dentre outros, os seguintes:

- 1) implantação e adaptação de infraestrutura física de organizações de catadores;
- 2) aquisição de equipamentos e de veículos para a coleta seletiva, a reutilização, o beneficiamento, o tratamento e a reciclagem de materiais pelas organizações de catadores;
- 3) organização de redes de comercialização e de cadeias produtivas e apoio a essas redes integradas por organizações de catadores;
- 4) fortalecimento da participação dos catadores nas cadeias de reciclagem.

² Plano nacional de resíduos sólidos (PLANARES)

³ Plano estadual de resíduos sólidos (PERS)

⁴ Plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos (PMGIRS)

RESUMO!

A Lei de Incentivo à Reciclagem assegura, por meio de projetos aprovados, pelo MMA, e financiados pelo contribuinte beneficiado com a dedução do IR, os recursos necessários para a realização das atividades e o investimento em infraestrutura das organizações de catadores.

4.2. Sistema de logística reversa com a participação das organizações de catadores

A PNRS reconhece a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos estabelecida entre Municípios, consumidores e produtores, que deverá ser desempenhada de forma individualizada e encadeada, e assegurar a minimização do volume dos resíduos sólidos e dos rejeitos gerados, assim como reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental.

Em desdobramento desta responsabilidade compartilhada, advém o sistema de logística reversa, que constitui um conjunto de ações e procedimentos a serem implementados, estruturados e financiados, obrigatoriamente, pelos produtores. Este sistema será voltado para a reinserção dos produtos pós-consumo no ciclo produtivo, seja no mesmo seja em outro, ou, se não for viável, encaminhado para a destinação final ambientalmente adequada, após o retorno destes produtos pós-consumo pelo consumidor, de forma independente do serviço de coleta seletiva.

Responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

Conjunto de responsabilidades dos Municípios, consumidores e produtores voltados para minimizar os resíduos sólidos e reduzir os impactos na saúde humana e proteger o meio ambiente.

Sistema de logística reversa.

Conjunto de ações e procedimentos a serem implementados, estruturados e financiados, pelos produtores, para trazer de volta os resíduos sólidos para o ciclo produtivo, após a entrega, pelo consumidor, do produto.

Os produtores, nos termos do acordo setorial ou do termo de compromisso, possuem o dever de recolher os produtos pós-consumo do seu sistema de logística reversa ofertados pelos consumidores, beneficiando-os para a inserção no ciclo produtivo, ou, quando for o caso, encaminhar os rejeitos para a disposição final ambientalmente adequada.

ATENÇÃO!

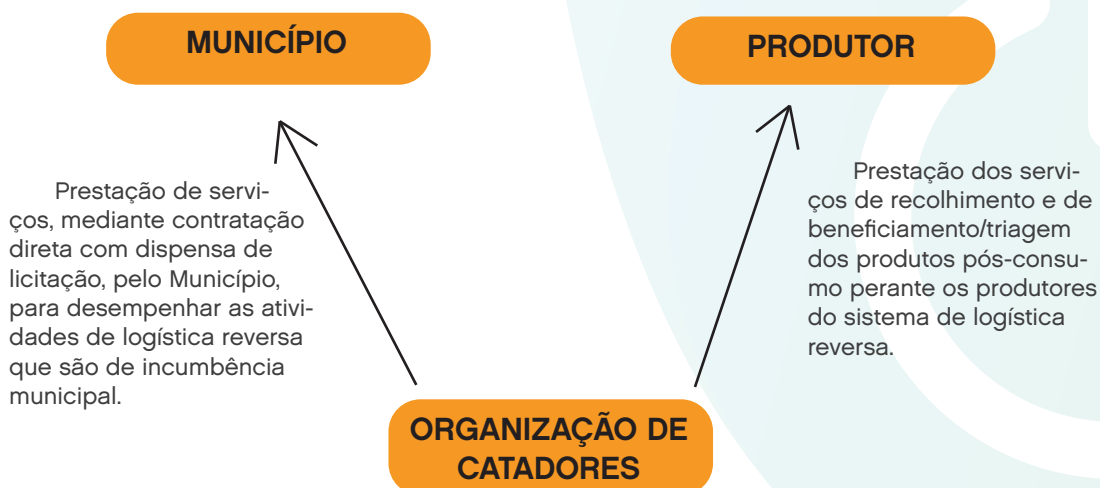
Os produtores devem promover a contratação das organizações de catadores para a realização das atividades materiais necessárias para a execução do sistema de logística reversa.

O Município também detém responsabilidade compartilhada, que pode demandar uma atuação subsidiária na implementação e operacionalização do sistema de logística reversa. Para tanto, o Município deverá receber o pagamento da devida remuneração pelos produtores em prol das atividades municipais que vierem a ser executar, nos termos do acordo setorial ou do termo de compromisso.

ATENÇÃO!

O Município poderá valer-se da contratação direta com dispensa de licitação das organizações de catadores para o desempenho das atividades operacionais submetidas ao sistema de logística reversa que forem de incumbência municipal.

O esquema abaixo demonstra a atuação das organizações de catadores perante os produtores e, subsidiariamente, perante o Município em sede a execução das atividades do sistema de logística reversa.



O Decreto Federal n.º11.413/2023 estabelece mecanismos econômicos e operacionais que buscam integrar e ampliar a implementação e a operacionalização dos sistemas de logística reversa. Estes mecanismos são representados pelos seguintes certificados:

- Certificado de crédito de reciclagem de logística reversa – CCRLR ; ⁵
- Certificado de estruturação e reciclagem de embalagens em geral – CERE ; ⁶
- Certificado de crédito de massa futura. ⁷

Os produtores poderão obter junto a entidade gestora do sistema de logística reversa o CCRLR para fins da comprovação do alcance das metas deste sistema.

Da mesma forma, os produtores também poderão requerer perante a entidade gestora o CERE e o certificado de crédito de massa futura, mas a finalidade destes certificados serão, respectivamente:

- 1) comprovação de investimento em projetos estruturantes de recuperação de materiais recicláveis;
- 2) demonstração de implementação de sistema de logística reversa estruturante.

A emissão destes créditos, pelas entidades gestoras em prol dos produtores, terão como fundamento de validade as notas fiscais emitidas pelos operadores na comercialização dos resíduos sólidos pós-consumo, a fim de conferir veracidade, autenticidade e rastreabilidade para as informações do fluxo desses resíduos, assim como a confirmação do destino final ambientalmente adequado dos mesmos.

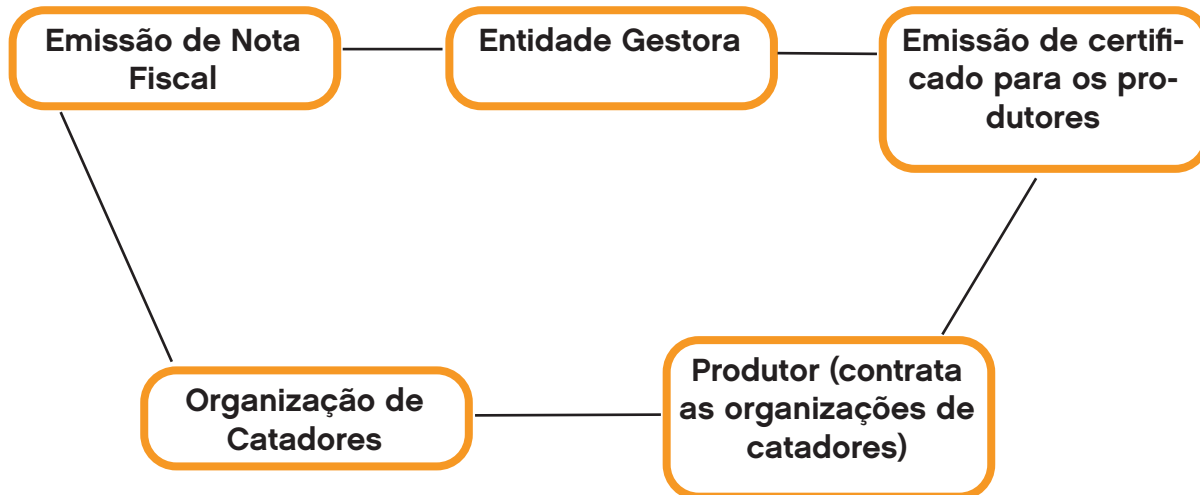
⁵ O certificado de crédito de reciclagem de logística reversa – CCRLR é definido como documento emitido pela entidade gestora que comprova a restituição ao ciclo produtivo da massa equivalente dos produtos ou das embalagens sujeitas à logística reversa (art. 5º, inc. II, do Decreto Federal n.º 11.413/2023).

⁶ O certificado de estruturação e reciclagem de embalagens em geral – CERE é concebido como documento emitido por entidade gestora que certifica a empresa como titular de projeto estruturante de recuperação de materiais recicláveis e comprova a restituição ao ciclo produtivo da massa equivalente dos produtos ou das embalagens sujeitas à logística reversa e à reciclagem (art. 5º, inc. III, do Decreto Federal n.º 11.413/2023).

⁷ O certificado de crédito de massa futura é o documento emitido por entidade gestora que permite à empresa auferir antecipadamente o cumprimento de sua meta de logística reversa, relativa à massa de materiais recicláveis que será reintroduzida na cadeia produtiva em anos subsequentes, fruto de investimentos financeiros antecipados para implementar sistemas estruturantes que permitam que a fração seca reciclável contida nos resíduos sólidos urbanos seja desviada de aterros e lixões, desde que adotem premissas de impacto socioambiental, como geração de renda, educação ambiental da população e inclusão socioeconômica de catadores e catadoras de material reciclável (art. 5º, inc. IV, do Decreto Federal n.º 11.413/2023).

ATENÇÃO!

Os catadores individuais ou as organizações de catadores estão aptos para emissão das notas fiscais para atender as entidades gestoras, que, por sua vez, emitirão os certificados para os produtores.



RESUMO

Os produtores, quando contratam as organizações de catadores para a prestação das atividades operacionais de logística reversa, acabam por fomentar o fluxo das notas fiscais a serem emitidas por estas organizações. Com isso, viabiliza-se a emissão de CCRLR, CERE e certificado de crédito de massa futura a serem expedidos pelas entidades gestora.

5. Participação das organizações de catadores no sistema de logística reversa dos produtos eletroeletrônicos de uso doméstico e seus componentes

Em 19 de novembro de 2019, o Diário Oficial da União, em sua Seção 3, página 116, trouxe a publicação do extrato do Acordo Setorial para Implantação de Sistema de Logística Reversa de Produtos Eletroeletrônicos de Uso Doméstico e seus Componentes, formalizado, em 31 de outubro de 2019, pela União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente (MMA), e pelas empresas associadas representadas pela Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (ABINEE), pela Federação das Associações das Empresas Brasileiras

de Tecnologia da Informação (ASSESPRO NACIONAL), pela Associação Brasileira da Distribuição de Produtos e Serviços de Tecnologia da Informação (ABRADISTI) e pela Gestora para Resíduos de Equipamentos Eletroeletrônicos Nacional (GREEN ELETRON).

QUAL O OBJETIVO DO ACORDO SETORIAL DO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS DE USO DOMÉSTICO E SEUS COMPONENTES?

Estabelecer a estruturação, implementação e operacionalização de sistema de logística reversa de produtos eletroeletrônicos de uso doméstico e seus componentes, cujos produtos estão listados no Anexo V, deste acordo setorial, e detém prazo de vigência indeterminado a partir da data da sua subscrição.

Em síntese, o acordo setorial prevê que o sistema de logística de produtos eletroeletrônicos deve ser estruturado em 02 fases. A fase 01 teve início com a formalização do acordo setorial com previsão de término em 31 de dezembro de 2020. A fase 02 foi iniciada em 01 de janeiro de 2021.

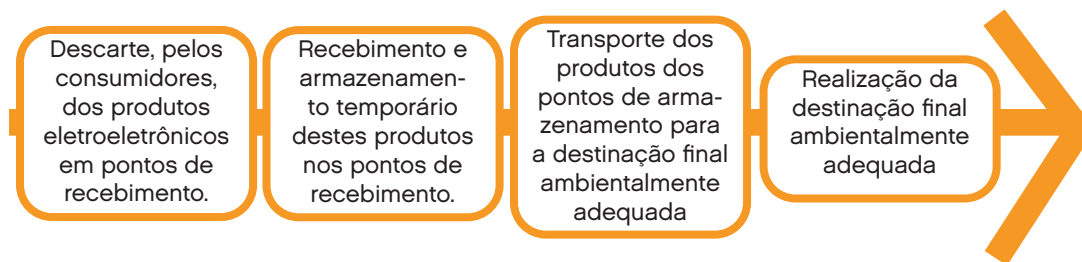
Fase 1:

- I)** criação do grupo de acompanhamento de performance (GAP);
- II)** adesão dos produtores ou apresentação do modelo individual para consecução das atividades do sistema de logística reversa;
- III)** instituição de mecanismo financeiro para assegurar a sustentabilidade econômica da estruturação, implementação e operacionalização do sistema de logística reversa;
- IV)** estruturação de mecanismo de monitoramento e operacionalização do sistema de logística reversa;
- V)** fomento à simplificação da operacionalização do trânsito e transporte dos produtos eletroeletrônicos em deslocamento interestadual;
- VI)** reconhecimento formal que os produtos eletroeletrônicos possam ser gerenciados e destinados como resíduos não perigosos;
- VII)** fomento à adoção de medidas que simplifiquem a instalação de pontos de recebimento e armazenamento.

Fase 2:

- I) habilitação dos prestadores de serviço que poderão atuar no sistema de logística reversa;
- II) elaboração de plano de comunicação de comunidade e de educação ambiental;
- III) instalação de pontos de recebimento e armazenamento.

O acordo setorial estabelece as etapas da operacionalização do sistema de logística de produtos eletroeletrônicos. Eis, estas etapas:



Consoante prevê o acordo setorial de eletroeletrônicos, os recicladores poderão participar da operacionalização do sistema de logística reversa dos eletroeletrônicos mediante o atendimento de condicionantes legais.

QUAIS AS CONDICIONANTES LEGAIS PARA OS RECICLADORES?

- Obterem licença ambiental expedidas pelos órgãos ambientais competentes;
- Receberem habilitação pela entidade gestora ou pelas empresas em sistemas individuais, e, se couber, autorização dos órgãos do sistema de vigilância sanitária;
- Atenderem às normas técnicas ambientais aplicáveis.

O transporte dos produtos eletroeletrônicos de uso doméstico e seus componentes deste sistema deverá ser acompanhado do manifesto de transporte de resíduos⁸, e, dependendo da forma que o produto se encontre, pode ser considerado como perigoso ou não, exigindo-se os devidos cuidados técnicos necessários para tanto⁹.

⁸ O manifesto de transporte de resíduos é disciplinado pela Portaria n.º280, de 29 de junho de 2020, do Ministério de Meio Ambiente, e constitui uma ferramenta nacional de gestão remota capaz de rastrear a massa de resíduos sólidos gerada pelo gerador sujeito à elaboração do plano de gerenciamento, controlando a geração, o armazenamento temporário, transporte e destinação final desses resíduos.

⁹ A Instrução Normativa n.º08, de 20 de julho de 2021, do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), institui a Autorização Ambiental para o Transporte de Produtos Perigosos, cujo objetivo disciplinar as hipóteses de obrigatoriedade de emissão desta autorização para o transporte interestadual dos produtos eletroeletrônicos e dos resíduos eletroeletrônicos.

O sistema de logística reversa terá a sua sustentabilidade econômica garantida pelo repasse de recursos das empresas aderentes ou sistemas individuais, na proporção da participação no mercado, para as entidades gestoras, que terão a incumbência de promover a execução das ações relacionadas com a estruturação, implementação, gestão e operação deste sistema.

Consoante informações colhidas pelo Instituto GEA, o sistema de logística reversa de produtos eletroeletrônicos de uso doméstico e seus componentes conta com 02 entidades gestoras, Green Eletron e ABREE, ambas signatárias do acordo setorial.

A Green Eletron, por meio do seu Programa Descarte Green, realiza a instalação de pontos de recebimento de produtos eletroeletrônicos perante parceiros, promove campanhas de coletas pontuais destes produtos e assegura a logística reversa para recolher estes produtos descartados nos pontos de recebimento com vista à destinação final ambientalmente adequada. A Green Eletron elaborou, e, agora, executa o plano de comunicação e de educação ambiental não formal chancelado pela Ministério do Meio Ambiente.

A ABREE é responsável pela contratação, fiscalização e auditoria dos serviços prestados por terceiros, assim como pela implementação do sistema de logística reversa.

O acordo setorial assegura a participação das organizações de catadores no sistema de logística reversa de produtos eletroeletrônicos de uso doméstico e seus componentes, desde que sejam atendidas as exigências legais.

QUAIS AS CONDICIONANTES LEGAIS EXIGIDAS DAS ORGANIZAÇÕES DE CATADORES?

- Estarem legalmente constituídas e habilitadas no sistema de logística reversa de eletroeletrônicos;
- Formalizarem instrumento legal firmado entre, de um lado, as organizações de catadores e, de outro, as empresas ou as entidades gestoras para a prestação dos serviços.

A Green Eletron e/ou a ABREE podem contratar as organizações de catadores para a prestação das atividades de remoção e de beneficiamento/triagem dos produtos eletroeletrônicos de uso doméstico e seus componentes

O acordo setorial prevê também que os Municípios poderão atuar na consecução das atividades do sistema de logística reversa mediante o pagamento da remuneração devida pelos produtores, desde que haja a formalização de prévio acordo. Neste caso, abre-se a possibilidade de o Município promover a contratação direta mediante dispensa de licitação das organizações de catadores para a execução dessas atividades do sistema de logística reversa de incumbência municipal.

ATENÇÃO!

O Município poderá valer-se da contratação direta com dispensa de licitação das organizações de catadores para o desempenho das atividades municipais operacionais submetidas ao sistema de logística reversa dos produtos eletroeletrônicos de uso doméstico e seus componentes.

As organizações de catadores, ao promoverem a prestação dos serviços de remoção e de beneficiamento/triagem dos produtos eletroeletrônicos de uso doméstico e seus componentes seja perante os produtores seja diante dos Municípios, deverão obter, se for o caso, o devido licenciamento ambiental perante os órgãos ambientais e habilitação junto a entidade gestora ou as empresas do sistema individual. Se, porventura, promoverem também o transporte destes produtos deverão obter o devido manifesto de transporte de resíduos.

QUAIS AS CONDICIONANTES OPERACIONAIS EXIGIDAS DAS ORGANIZAÇÕES DE CATADORES?

- Deter a licença ambiental, quando e se for o caso;
- Possuir o manifesto de transporte dos resíduos sólidos eletroeletrônicos, se vierem a transportar estes resíduos;
- Obter a autorização ambiental para o transporte de produtos perigosos, se os resíduos sólidos eletroeletrônicos vierem a ser considerados perigosos, dependendo da forma que se encontrem.

O Decreto Federal n.º10.240/2020 instituiu a implementação de sistema de logística reversa de produtos eletroeletrônicos de uso doméstico e seus componentes para os produtores que não aderiram ao acordo setorial. Daí porque, o Decreto Federal n.º10.240/2020 traz normas análogas ao disposto no

acordo setorial, inclusive quanto à participação das organizações de catadores no sistema de logística reversa em apreço.

6. Planares

O Plano Nacional de Resíduos Sólidos (PLANARES), aprovado pelo Decreto Federal n.º11.043/2022, constitui um planejamento estratégico para o setor de resíduos sólidos, de âmbito nacional e de longo prazo com horizonte de 20 anos, e estabelece projetos, programas e ações com metas de curto, médio e longo prazo para o aperfeiçoamento nacional para este setor.

Em relação ao sistema de logística reversa dos produtos eletroeletrônicos de uso doméstico e seus componentes, o PLANARES apresenta, inicialmente, um diagnóstico, que traz um panorama geral do setor. Por conseguinte, traça os programas, projetos e ações com estratégias para o alcance das metas estabelecidas para este setor.



- Diagnóstico do sistema de logística reversa dos produtos eletroeletrônicos de uso doméstico e seus componentes;

Sistema de logística reversa normatizado pelo acordo setorial para as empresas aderentes, e regulamentado pelo Decreto Federal n.º10.240/2020 para as empresas não aderentes ao acordo.

Reitera as etapas de operacionalização deste sistema de logística reversa;

Sistema de logística reversa gerido pela Green Eletron e pela ABREE

Resultados alcançados em 2019, a saber:

- I) 332 toneladas recebidas e destinadas adequadamente (resultado de 2019);
- II) 70 municípios atendidos (resultado de 2019);
- III) 228 PEVs instalados (resultado acumulado).

- Programas, projetos e ações do sistema de logística reversa dos produtos eletroeletrônicos de uso doméstico e seus componentes: Programa de Implementação e Ampliação da Logística Reversa;

Programa traz diretrizes para a ampliação e a consolidação de sistemas já existentes e cria e implementa novos, desde que haja viabilidade técnica e econômica.

Programa possui os seguintes objetivos:

- I) otimizar a implementação e a operacionalização da infraestrutura física e logística;
- II) proporcionar ganhos de escala;
- III) possibilitar a sinergia entre os sistemas.

Programa prevê a efetivação do sistema de logística reversa de eletroeletrônicos.

- Meta do sistema de logística reversa dos produtos eletroeletrônicos de uso doméstico e seus componentes.

Até 2025, o sistema de logística reversa dos produtos eletroeletrônicos de uso doméstico e seus componentes poderá contar com a instalação de mais de 5.000 pontos de entrega no país, nos 400 maiores Municípios, que representam 60% da população. E os Municípios menores poderão ser atendidos por meio de campanhas móveis de coleta.

O PLANARES não indica, de forma expressa e direta, a participação das organizações de catadores no sistema de logística reversa dos produtos eletroeletrônicos de uso doméstico e seus componentes.

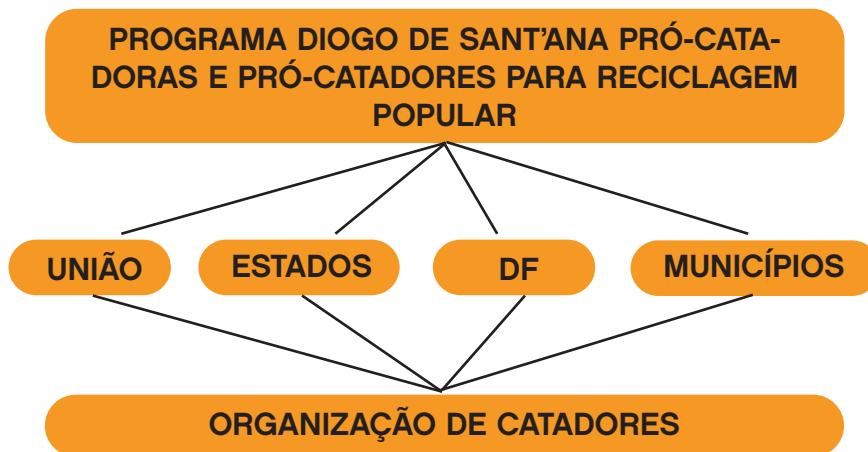
Contudo, o plano estabelece que as ações do Programa de Implementação e Ampliação da Logística Reversa serão implementadas pelo Ministério do Meio Ambiente, e ressalta a participação, dentre outros atores do setor, das organizações de catadores, por meio da Associação Nacional de Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis (ANCAT), nos sistemas de logística reversa de uma forma geral.

RESUMO!

O PLANARES não prevê, expressamente, a participação das organizações de catadores no sistema de logística reversa dos produtos eletroeletrônicos de uso doméstico e seus componentes. Mas, o seu Programa de Implementação e Ampliação da Logística Reversa destaca a participação da ANCAT.

7. Programa Diogo de Sant'Ana Pró-Catadoras e Pró-Catadores para Reciclagem Popular

O Programa Diogo de Sant'Ana Pró-Catadoras e Pró-Catadores para Reciclagem Popular¹⁰ (Decreto Federal n.º11.414/2023) tem como objetivo integrar e articular as ações, os projetos e os programas da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios voltados à promoção e à defesa dos direitos humanos dos catadores.



INSTRUMENTOS

- Fortalecimento das organizações de catadores;
- Melhoria das condições de trabalho;
- Fomento ao financiamento público;
- Inclusão socioeconômica;
- Expansão dos serviços de coleta seletiva, beneficiamento/triagem;
- Sistema de logística reversa;
- Educação ambiental

O Programa Diogo de Sant'Ana Pró-Catadoras e Pró-Catadores para Reciclagem Popular estabelece, dentre os seus objetivos, os que seguem:

- I) promover o reconhecimento dos catadores como protagonistas do sistema de reciclagem;
- II) incentivar a contratação remunerada das organizações de catadores pelos Municípios, Distrito Federal e consócios públicos para a prestação dos serviços de coleta seletiva e beneficiamento/triagem dos resíduos sólidos;

¹⁰ O Programa Diogo de Sant'Ana Pró-Catadoras e Pró-Catadores para Reciclagem Popular, que foi criado pelo Decreto Federal n.º11.414/2023, sucedeu o Programa Pró-Catador, previsto no Decreto Federal n.º7.405, de 23 de dezembro de 2010, que já tinha sido extinto pelo Decreto Federal n.º10.473, de 24 de agosto de 2020.

III) incentivar a realização de pesquisas e estudos para subsidiar ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos reciclados e o desenvolvimento da reciclagem popular;

IV) incentivar o pagamento por serviços ambientais urbanos para as organizações de catadores.

O Programa Diogo de Sant'Ana Pró-Catadoras e Pró-Catadores para Reciclagem Popular será implementado em cooperação com a União.

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão de forma voluntária por meio de termo de adesão. Para tanto, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ao aderirem o Programa, deverão apresentar plano de ação que contemple ações de âmbito regional ou local, como, por exemplo, o fomento à criação de organizações de catadores, assim como ações de inclusão socioeconômica dos catadores.

Com o que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão se comprometer?

- I) Promover o cadastramento das famílias de baixa renda dos catadores no cadastro único para programas sociais do Governo Federal (CadÚnico);
- II) Conceder tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para a contratação pública das organizações de catadores;
- III) Instituir e manter comitês intersetoriais para inclusão socioeconômica das organizações de catadores.

O Programa Diogo de Sant'Ana Pró-Catadoras e Pró-Catadores para Reciclagem Popular criou um Comitê Interministerial para Inclusão Socioeconômica de Catadoras e Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis.

COMITÊ INTERMINISTERIAL
PARA INCLUSÃO
SOCIOECONÔMICA DE
CATADORAS E CATADORES DE
MATERIAIS REUTILIZÁVEIS E
RECICLÁVEIS.

Objetivos

- Coordenar a execução do Programa
- Realizar o acompanhamento, monitoramento e a avaliação do Programa.

- Apoiar a realização de campanhas educativas e de encontros nacionais para promover a inclusão socioeconômica dos catadores nas ações e políticas públicas relativas à gestão de resíduos;
- Fomentar a participação dos produtores nos processos de logística reversa e nas ações de inclusão socioeconômica dos catadores;

RESUMO!

O Programa Diogo de Sant'Ana Pró-Catadoras e Pró-Catadores para Reciclagem Popular reconhece a singularidade dos catadores no âmbito do sistema de resíduos sólidos, e prioriza e fomenta a contratação das organizações de catadores para prestação dos serviços de coleta seletiva e beneficiamento/triagem dos resíduos sólidos urbanos mediante o pagamento da devida contraprestação, inclusive o pagamento pelos serviços ambientais urbanos.

8. Marco regulatório das cooperativas de trabalho e sua incidência sobre as organizações de catadores

A Lei das Cooperativas de Trabalho (LCT) (Lei Federal n.º12.690/2012) trata da organização e o funcionamento das cooperativas de trabalho, assegura que essas cooperativas tenham condições de garantir sua própria sustentabilidade e prevê dos direitos mínimos estabelecidos em prol dos seus cooperativados, inclusive o atendimento das normas de saúde e de segurança do trabalho previsto na legislação em vigor.

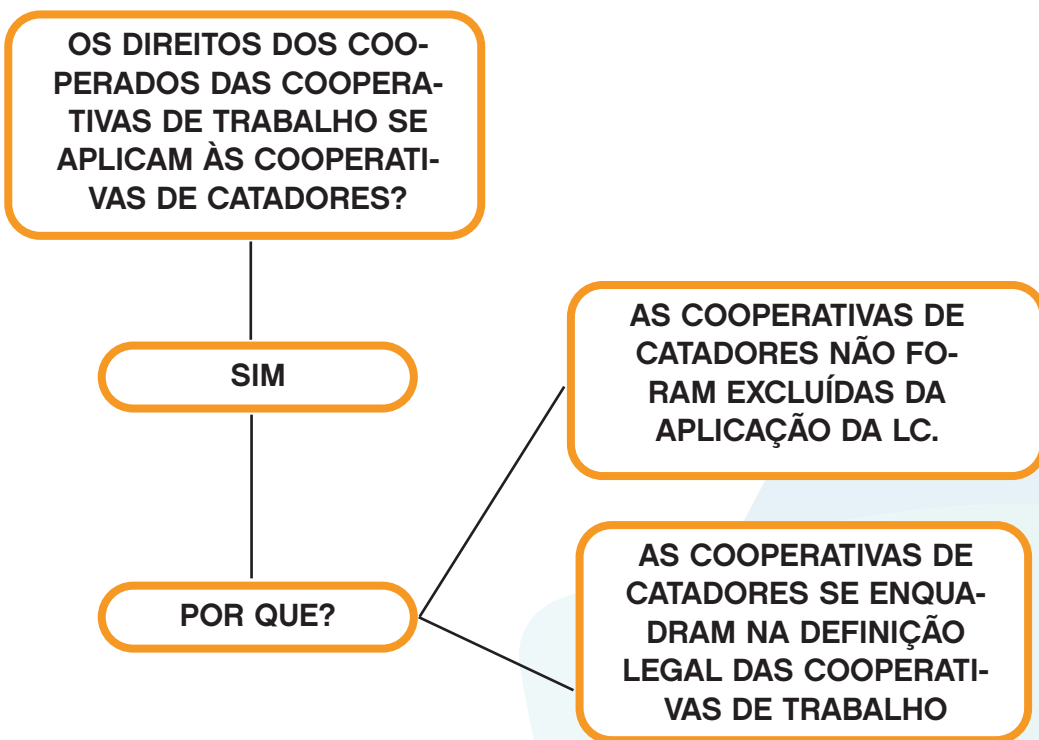
QUAIS AS INOVAÇÕES QUE A LCT TROUXE?

- As cooperativas de trabalho deverão ter, pelo menos, 07 cooperativados;
- É proibido que as cooperativas de trabalho sejam utilizadas, meramente, com instrumento de terceirização de mão de obra;
- É obrigatório o uso da expressão “Cooperativa de Trabalho” na denominação social da cooperativa;
- A forma do conselho de administração e do conselho fiscal da cooperativa de trabalho deverão seguir o disposto na LCT;
- A forma de convocação, quórum, matéria e deliberação das assembleias geral ordinária e extraordinária das cooperativas de trabalho deverão observar o previsto na LCT.

A LCT prevê os direitos mínimos em prol dos cooperativados das cooperativas de trabalho. E, a Assembleia Geral das cooperativas poderá prever outros.

QUAIS OS DIREITOS MÍNIMOS DOS COOPERATIVADOS?

- 1) retiradas não inferiores ao piso da categoria profissional e, na ausência deste, não inferiores ao salário mínimo, calculadas de forma proporcional às horas trabalhadas ou às atividades desenvolvidas;
- 2) duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, exceto quando a atividade, por sua natureza, demandar a prestação de trabalho por meio de plantões ou escalas, facultada a compensação de horários;
- 3) repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- 4) repouso anual remunerado;
- 5) retirada para o trabalho noturno superior à do diurno;
- 6) adicional sobre a retirada para as atividades insalubres ou perigosas;
- 7) seguro de acidente de trabalho.



ATENÇÃO!

A LCT é de observância obrigatória pelas cooperativas de catadores, e já traz um grande impacto para gestão dessas organizações dada a obrigação de fazer cumprir os direitos mínimos a serem assegurados para os seus cooperativados.

9. Conclusões Propositivas

À título de conclusão propositiva, apresenta-se uma tabela síntese com os direitos e os deveres, expostos nesta cartilha, das organizações de catadores, seja perante a gestão de resíduos sólidos seja frente ao sistema de logística reversa de produtos eletroeletrônicos de uso doméstico e seus componentes, para orientar, com segurança jurídica, a prestação dos seus serviços para os Municípios e/ou para os produtores de produtos eletroeletrônicos, a saber:

Regime jurídico das organizações de catadores

Itens	Direitos	Deveres
1 - Reconhecimento profissional	Direito ao reconhecimento da ocupação profissional de catador de material reciclável (CBO/2002).	
2 - Contratação para prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos	Direito subjetivo à contratação direta por dispensa de licitação, pelo Município, para prestação dos serviços de coleta seletiva e beneficiamento/triagem dos resíduos sólidos urbanos com o pagamento da devida remuneração.	Dever de submeter-se ao processo administrativo instaurado, pelo Município, para formalização da contratação da prestação dos serviços de resíduos sólidos urbanos, atendendo-se as exigências legais para tanto.
3 - Recebimento de fomento financeiro	Direito subjetivo de receber recursos financeiros, por meio de projetos aprovados pelo MMA, para desempenho de suas atividades e investimentos em sua infraestrutura para reciclagem a partir do aporte financeiro do contribuinte que pretender obter dedução no imposto de renda.	
4. Contratação para prestação dos serviços relativos ao sistema de logística reversa de eletroeletrônicos e seus componentes de uso doméstico pelos produtores	Direito subjetivo à prestação dos serviços de recolhimento e beneficiamento/triagem dos produtos eletroeletrônicos de uso doméstico e seus componentes com o pagamento da devida remuneração pelos produtores.	Cumprimento dos seguintes deveres: 1) estar legalmente constituído e habilitado perante o sistema de logística reversa dos produtos eletroeletrônicos de uso doméstico e seus componentes; 2) formalizar instrumento legal com os produtores e e/ou entidades gestoras; 3) deter licença ambiental, quando e se for o caso; 4) possuir o manifesto de transporte dos resíduos sólidos eletroeletrônicos, se vier a transportar estes resíduos; 5) ter a autorização ambiental para o transporte de produtos perigosos, se os resíduos sólidos eletroeletrônicos vierem a ser considerados perigosos, dependendo da forma que se encontrem.
5. Contratação para prestação dos serviços relativos ao sistema de logística reversa de eletroeletrônicos e seus componentes de uso doméstico pelos produtores	Direito subjetivo à contratação direta por dispensa de licitação, pelo Município, para a prestação dos serviços de recolhimento e beneficiamento/triagem dos produtos eletroeletrônicos de uso doméstico e seus componentes, que forem de incumbência municipal, mediante o pagamento da remuneração devida.	Dever de submeter-se ao processo administrativo instaurado, pelo Município, para formalização da contratação da prestação dos serviços de recolhimento e beneficiamento/triagem dos produtos eletroeletrônicos de uso doméstico e seus componentes, atendendo-se as exigências legais para tanto.
6. Cumprimento dos deveres das cooperativas de trabalho		Cumprimento dos seguintes deveres: 1) rever o estatuto social para adequar-se às obrigações legais estabelecidas para as cooperativas de trabalho, em especial a formatação da sua assembleia geral, conselho de administração e conselho fiscal; e, 2) fazer cumprir os direitos mínimos dos seus cooperativados;

Ressalte-se que os direitos e os deveres das organizações de catadores indicados nesta cartilha são não exaustivos, e pode-se identificar outros direitos e deveres previstos não só na legislação nacional, mas, especialmente, na legislação estadual, distrital e municipal.

Referências bibliográficas

ARAÚJO, M. P. M. A Transição para a Economia Circular de Embalagens em Geral nas Cidades Sustentáveis. São Paulo: Dialética, 2024, 372p.

ARAÚJO, M. P. M. Contratação das Organizações de Catadores e seu Rito Jurídico. In: LIMA, F. P. A. (organizador). Prestação de Serviços de Coleta Seletiva por Empreendimentos de Catadores: instrumentos metodológicos para contratação. Belo Horizonte: INSEA, 2013, p. 17 – 25.

ARAÚJO, M. P. M e KODAMA, M. Marco Regulatório de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos, vol. 3. In: LIMA, F. P. A. (organizador), SILVA, L. M. P e ARANTES, B. O. (organizadores). Coleção: Projeto de Sistemas de Coleta Seletiva Solidária. Belo Horizonte: INSEA, 2013. 72p.

BRASIL. Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 jul. 1993.

BRASIL. Lei Federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei n.º 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 3, 8 jan. 2007b.

BRASIL. Decreto Federal n.º 7.217, de 21 de junho de 2010. Lei Federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1 – Edição Extra, Brasília, DF, p. 1, 22 jun. 2010.

BRASIL. Lei Federal n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 3, 3 ago. 2010a.

BRASIL. Classificação Brasileira de Ocupações: CBO, 2010, 3ª ed. Brasília: MTE, SPPE, 2010.

BRASIL. Lei Federal n.º 12.690, de 19 de julho de 2012.. Dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho; institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho - PRONACCOOP; e revoga o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 2, 20 jul. 2012.

BRASIL. Decreto Federal n.º 10.240, de 12 de fevereiro de 2020. Regulamenta o inciso VI do caput do art. 33 e o art. 56 da Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010, e complementa o Decreto n.º 9.177, de 23 de outubro de 2017, quanto à implementação de sistema de logística reversa de produtos eletroeletrônicos e seus componentes de uso doméstico. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 13 fev. 2020.

BRASIL. Lei Federal n.º 14.026, de 15 de julho de 2020. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei n.º 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei n.º 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei n.º 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que tra-

ta o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metr pole), para estender seu  mbito de aplica o  s microrregi es, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a Uni o a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar servi os t cnicos especializados. **Di rio Oficial da Uni o**: Se o 1, Bras lia, DF, p. 1, 16 jul. 2020.

BRASIL. Lei Federal n.  14.133, de 1  de abril de 2021. Lei de Licita es e Contratos Administrativos. **Di rio Oficial da Uni o**: se o 1 – Edi o Extra F, Bras lia, DF, p. 1, 1  abril. 2021.

BRASIL. Lei Federal n.  14.260, de 8  de dezembro de 2021. Estabelece incentivos   ind stria da reciclagem e cria o Fundo de Apoio para A es Voltadas   Reciclagem (Favoreciclo) e Fundos de Investimentos para Projetos de Reciclagem (Pro-Recycle). **Di rio Oficial da Uni o**: Se o 1, Bras lia, DF, p. 1, 9 de dezembro. 2021

BRASIL. Decreto Federal n.  10.936, de 12 de janeiro de 2022. Regulamenta a Lei n.  12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Pol tica Nacional de Res duos S lidos. **Di rio Oficial da Uni o**: se o 1 – Edi o Extra - A, Bras lia, DF, p. 2, 12 jan. 2022.

BRASIL. Decreto Federal n.  11.043, de 13 de abril de 2022. Aprova o Plano Nacional de Res duos S lidos . **Di rio Oficial da Uni o**: se o 1 , Bras lia, DF, p. 2, 14 abril. 2022.

BRASIL. Decreto Federal n.  11.413, de 13 de fevereiro de 2023. Institui o Certificado de Reciclagem de Log stica Reversa, o Certificado de Estrutura o e Reciclagem de Embalagens em Geral e o Certificado de Cr dito de Massa Futura, no  mbito dos sistemas de log stica reversa. **Di rio Oficial da Uni o**: se o 1 – Edi o Extra - A, Bras lia, DF, p. 1, 13 fev. 2023.

BRASIL. Decreto Federal n.  11.414, de 13 de fevereiro de 2023.

Institui o Programa Diogo de Sant'Ana Pró-Catadoras e Pró-Catadores para a Reciclagem Popular e o Comitê Interministerial para Inclusão Socioeconômica de Catadoras e Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis. **Diário Oficial da União**: seção 1 – Edição Extra - A, Brasília, DF, p. 3, 13 fev. 2023.

BRASIL. Lei Federal n.º 12.690, de 19 de julho de 2012.. Dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho; institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho - PRONACCOOP; e revoga o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 2, 20 jul. 2012.

LEGISLAÇÃO DO
ESTADO DO
MATO GROSSO DO SUL
E DO MUNICÍPIO
DE CAMPO GRANDE



Estado - Mato Grosso do Sul

O principal órgão ambiental de Mato Grosso do Sul (MS) que se relaciona ao tema deste trabalho é:

Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMA-SUL): É o órgão ambiental estadual responsável pela gestão ambiental, **licenciamento ambiental, fiscalização e monitoramento ambiental**, entre outras atribuições relacionadas à conservação e uso sustentável dos recursos naturais. É também o órgão responsável pela gestão de resíduos sólidos no estado.

A **Lei nº 2.080, de 13 de janeiro de 2000**, estabelece princípios, procedimentos, normas e critérios referentes à geração, acondicionamento, armazenamento, coleta transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos no Estado de Mato Grosso do Sul visando o controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais, e dá outras providências. Porém, esta lei não traz menção aos resíduos eletroeletrônicos e nem aos catadores.

Em Mato Grosso do Sul, o **Plano Estadual de Resíduos Sólidos (PERS/MS)** é o documento estratégico que visa incentivar a mudança de comportamento e práticas da sociedade sul-mato-grossense, abordando desde a geração até a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos. Ele orienta gestores públicos, o setor empresarial e a população do Estado sobre suas responsabilidades na gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos.

Apesar de bem extenso e recente (2020), o plano já encontra-se desatualizado, pois ainda consta que o Acordo Setorial para REEE está em tramitação. As informações sobre os eletroeletrônicos são mais especulativas e giram em torno de informações básicas, como as de que a maioria dos municípios do Estado não possuem iniciativas das prefeituras para implementar e manter a logística reversa. Em alguns municípios, há ocasionais campanhas para coletar esses resíduos, que são enviados a empresas privadas. No entanto, isso implica em

custos para os municípios, resultando em baixa demanda pelo serviço e tornando a logística reversa inviável.

Quanto aos catadores, são citados muitas vezes ao longo do Plano, principalmente no que tange ao Programa de Inclusão Social e Emancipação Econômica dos Catadores de Materiais Recicláveis. Contudo, não foram encontradas informações sobre este Programa na internet. Posteriormente, entrou em contato com o possível parceiro local Sr. Gabriel Schar-dong, que também não tinha conhecimento do programa. Na tentativa de ajudar, o Sr. Gabriel entrou em contato com outras pessoas da área, mas ninguém conhece o Programa.

A **Lei nº 3.970, de 17 de novembro de 2010**, institui normas para a reciclagem, gerenciamento e destinação final do **lixo tecnológico** no estado do Mato Grosso do Sul. É uma lei curta, que dá apenas diretrizes gerais, além de ser de 2010, ou seja, encontra-se desatualizada em relação ao Acordo Setorial. Porém, já é uma diretriz mínima a ser seguida.

Como tem sido visto na legislação de todo o Brasil, as cooperativas de catadores não são proibidas de trabalharem com os eletroeletrônicos, contudo, as legislações direcionam as cooperativas para atuação nas etapas de gerenciamento e implementação de pontos de entrega voluntária (PEVs); coleta e segregação. E pouco se fala no procedimento para descaracterização; destinação; e disposição final adequada dos componentes eletroeletrônicos. Sabe-se que para essas etapas podem exigir licença ambiental e outras licenças específicas para cada local.

A **Resolução SEMADE n. 9, de 13 de maio de 2015**, estabelece normas e procedimentos para o licenciamento ambiental Estadual no MS, e dá outras providências. Para informações sobre o licenciamento ambiental estadual de atividades do setor de saneamento, resíduos sólidos e transporte de **carga perigosa** e respectiva documentação específica, é importante verificar as informações que melhor se enquadram no contexto da cooperativa da página 104 a página 113, ANEXO VII.

Município - Campo Grande

O **Decreto nº 14114 DE 06/01/2020** atualiza a regulamentação da **Lei nº 3.612, de 30 de abril de 1999**, que instituiu o **Sistema Municipal de Licenciamento e Controle Ambiental (SILAM)** e o **Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA)**, e dá outras providências.

Em contato direto com a **Gerência de Fiscalização e Licenciamento Ambiental (GFLA)**, **Superintendência de Fiscalização e Gestão Ambiental (SUFGA)**, **Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano (SEMADUR)** e a **Prefeitura Municipal de Campo Grande**, foi informado que:

O melhor meio para esclarecimento e enquadramento da atividade a ser desenvolvida seria a abertura de uma Carta Consulta ao órgão ambiental. Quanto a isso, a SEMADUR disponibiliza em seu sítio eletrônico requerimento contendo informações detalhadas acerca do procedimento. Caso o responsável técnico da atividade identifique o enquadramento sem a necessidade da Carta Consulta, a SEMADUR disponibiliza em seu sítio eletrônico maiores informações acerca dos documentos necessários para o licenciamento ambiental (incluindo Termos de Referência para os estudos), combinados com as informações constantes no Decreto 14.114/2020.

Segundo eles, superficialmente, poderia-se elencar os seguintes possíveis enquadramentos e fases de licenciamento:

- DEPÓSITO E/OU RECUPERAÇÃO DE RESÍDUOS RECI-CLÁVEIS OU SUCATA - NÃO PERIGOSOS, COM ÁREA ÚTIL ATÉ 360 m² (LAS)
- DEPÓSITO E/OU RECUPERAÇÃO DE RESÍDUOS RECI-CLÁVEIS OU SUCATA - NÃO PERIGOSOS, COM ÁREA ÚTIL ACIMA DE 360 m² (LP/LI/LO)
- ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO DE RESÍDUOS PERI-GOSOS, COM ÁREA ÚTIL ATÉ 1.500 m² (LP/LI/LO)
- ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO DE RESÍDUOS PERI-GOSOS - COM ÁREA ÚTIL DE 1.500 m² A 10.000 m² (LP/LI/LO)
- ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO DE RESÍDUOS PERI-GOSOS - COM ÁREA ÚTIL ACIMA DE 10.000 m² (LP/LI/LO)

Para maiores informações e contato: gabinete@semadur.campogrande.ms.gov.br, atendimento@semadur.campogrande.ms.gov.br e (67) 4042-1323 Ramal 2754.

No entanto, não se pode dizer que as atividades das cooperativas com o trabalho dos eletroeletrônicos enquadram-se exatamente nessas listas. Portanto, os artigos 39 a 41 desta legislação tratam da Dispensa do Licenciamento, levantando o ANEXO II, que trata dos empreendimentos e/ou atividades dispensados do licenciamento ambiental municipal. Nesta lista encontram-se dois itens que podem ser de interesse para o projeto, são eles:

- 68 - Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos;
- 81 - Reparação e manutenção de equipamentos de informática e/ou comunicação e/ou de objetos pessoais e/ou domésticos.

Além disso, o Art. 41 trata ainda da Carta Consulta (Seção VIII), mencionada no email citado anteriormente, que destina-se a “dirimir dúvidas quanto à obrigatoriedade e os procedimentos necessários para o licenciamento ambiental de determinado empreendimento e/ou atividade que não constar nos anexos deste Decreto, devendo para tanto apresentar a documentação constante no Anexo I.” Sendo assim, vale a pena fazer a consulta para certificar-se de que a cooperativa poderá realmente solicitar a Dispensa de Licença para este trabalho.

Como visto para o caso de São Paulo, uma estratégia pode ser procurar classificações que dizem respeito a comercialização de peças, de equipamentos, etc. ao invés de focar em resíduos, como feito pela empresa Sustine, por exemplo. Assim, o foco não está no trabalho com resíduos e sim em comércio, o que dispensa licença ambiental.